DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6229/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15604/2015
PROTOCOLO	: 1627115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 1150/2019 prolatada no TC/15604/2015 (fls. 498-505), oportunidade em que se decidiu: pela IRREGULARIDADE do processo licitatório – Pregão Presencial n. 42/2015; pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2015; pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2015; pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS – **Rogério Rodrigues Rosalin**, no valor correspondente a **141 (cento e quarenta e uma) UFERMS**, pelas irregularidades detectadas.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Pedido de Revisão contra o Acórdão n. 1150/2019, que foi conhecido e no mérito provido parcialmente.

Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1467/2022 (transladada) por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do **Pedido de revisão** interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito do Município de Figueirão, para o fim de alterar o "ITEM 4.1" declarando a regularidade do Pregão Presencial nº 42/2015, reduzir a multa do "item 4.4" de **141 (cento e quarenta um) UFERMS para 21 (vinte um) UFERMS** devido a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão AC02 - 1150/2019 (fls. 498/505, do TC 15604/2015).

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **Certidão de Quitação de Multa** (fl. 512) e **Termo de Informação** (fl. 513).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, conforme Parecer n. 6301/2023 (fls. 524-525) dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 1150/2019 prolatada no TC/15604/2015 (fls. 498-505), reformada parcialmente pelo ACÓRDÃO - AC00 - 1467/2022 em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista a consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM